



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0000420-65.2024.5.13.0005

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2025

Valor da causa: R\$ 80.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**AGRAVANTE:** ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**AGRAVANTE:** ANIMA HOLDING S.A.

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**AGRAVANTE:** REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**AGRAVADO:** CLEIA PEREIRA DE LUNA

ADVOGADO: ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE:** FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**RECORRENTE:** ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**RECORRENTE:** ANIMA HOLDING S.A.

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**RECORRENTE:** REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**RECORRIDO:** CLEIA PEREIRA DE LUNA

ADVOGADO: ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000420-65.2024.5.13.0005

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/iao

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. MATÉRIA PACIFICADA NA SÚMULA Nº 454 DO TST. CONTEÚDO PERSUASIVO. RECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DA MATÉRIA PARA O FIM DE VINCULAÇÃO DE TESE JURÍDICA.** Cinge-se a controvérsia a definir se a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas ao SAT. O Tribunal Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas ao SAT por entender que essas contribuições estão incluídas no conceito genérico de contribuições sociais. O recurso interposto trata acerca de matéria que já restou pacificada nesta Corte, cristalizada no verbete da Súmula nº 454. Ainda que retrate a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, vem sendo objeto de renitente recorribilidade. O Sistema Nacional de Precedentes Judiciais Obrigatórios tem por fim trazer coerência às decisões e, para tal fim, a uniformização da jurisprudência deve ocorrer, inclusive, naqueles casos em que a Súmula, por não ser vinculante, tem sido objeto de conflito jurisprudencial na sua aplicação, seja pela interposição reiterada de recursos pelas partes, seja por entendimento de Tribunal Regional em desacordo com o seu enunciado. De tal modo, diante da necessidade de trazer a integridade da jurisprudência em face do entendimento sintetizado na Súmula, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de reafirmar a respectiva tese: *Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da Carta da República de 1988), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).* Recurso de revista representativo da controvérsia não conhecido, por incidência da tese ora afetada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000420-65.2024.5.13.0005, em que são AGRAVANTES FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 02/09/2025 19:03:48 - 0c27687

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25090218514374600000116261439>

Número do processo: 0000420-65.2024.5.13.0005

ID. 0c27687 - Pág. 1

Número do documento: 25090218514374600000116261439

**LTDA, ANIMA HOLDING S.A. e REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA e é AGRAVADO CLEIA PEREIRA DE LUNA e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, são RECORRENTES FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, ANIMA HOLDING S.A. e REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA e é RECORRIDO CLEIA PEREIRA DE LUNA.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e veiculada na Súmula nº 454 do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, colocando em risco a celeridade processual e a própria segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de resolução de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade na medida em que pacifica o entendimento impedindo a interposição de recursal infundado.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **TST-AIRR - 0000420-65.2024.5.13.0005** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a **possibilidade de reafirmação de jurisprudência** da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, em matéria que já restou pacificada em todas as turmas desta Corte, e está cristalizada no verbete da **Súmula nº 454**, de seguinte teor:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

No caso em exame, as razões de decidir da linha jurisprudencial subjacente à Súmula devem ser objeto de análise, para o fim de verificar se a tese ali firmada, em que pese a natureza jurídica persuasiva, deve ser reafirmada, diante da reiterada renitência das partes que interpõem recurso contra decisão que foi objeto de pacificação na Corte Superior.

Necessário, portanto, solucionar a controvérsia objeto do recurso de revista da parte reclamada do qual consta a matéria acima delimitada (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) além de: HORA EXTRAORDINÁRIA, INTERVALO INTRAJORNADA, DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS, MULTAS NORMATIVAS, CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS e JUROS E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É o relatório.

### **V O T O**

**ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – TEMA PACIFICADO POR SÚMULA/OJ DE NATUREZA PERSUASIVA.**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de



reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Cabe destacar que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como as Orientações Jurisprudenciais, historicamente se traduzem em importante função de uniformização da jurisprudência trabalhista.

Contudo, numa leitura atenta do objetivo do atual Sistema Nacional de Precedentes, torna-se necessária uma interpretação teleológica da origem das Súmulas e OJs no TST, do seu papel histórico, em confronto com a realidade atual, em que todos os atores sociais se unem, num espírito de cooperação e busca do ideal de justiça.

Enquanto há um elemento nodal e comum no objetivo de entregar a jurisdição plena, além da coerência e da integridade, deve ser observada, por todos que dignificam a esfera do “dizer o direito”, a razão de ser dos amplos e efetivos debates que trazem a conclusão de uma tese jurídica: a previsibilidade a que se vinculam as decisões judiciais.

Hoje não há como, no volume estratosférico de processos tramitando na Justiça do Trabalho, podermos deixar a jurisdição caminhar ao largo dos princípios que norteiam a razoável duração do processo. Se há, pelos jurisdicionados, dúvida quanto à persuasão que se entrega na edição de uma Súmula, é preciso rever os critérios da entrega da jurisdição para que as Cortes Superiores possam dar a verdadeira razão dos debates que elevam um entendimento reiteradamente debatido nas instâncias inferiores a um precedente qualificado e vinculante.



Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **64 acórdãos** e **254 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 18/6/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte, ainda que veiculada em súmula, não se mostrou suficiente para pacificar a ainda elevada litigiosidade. Tal renitente recorribilidade coloca em cheque as garantias da razoável duração do processo e da segurança jurídica, comprometendo a própria missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela parte reclamada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“Insurge-se quanto à matéria em foco, pugnando pela reforma do procedimento adotado na instância de origem.

Sem razão.

Na dicção do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir e, com esteio no art. 240 da Norma Fundamental, a contribuição a que se refere o art. 195 abrange as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Releva frisar que tal dispositivo legal se refere às contribuições sociais devidas pelo empregador (incidentes sobre as folhas de salários e demais rendimentos do trabalho), sem fazer qualquer ressalva.

A propósito, a Lei 8.212/91, em seu art. 43, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para proceder ao recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, assim dispõe:

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98): a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse passo, **as contribuições destinadas ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho e, portanto, inseridas no conceito genérico de contribuições sociais, cuja competência é da Justiça do Trabalho para cobrança, quando oriundas das sentenças que proferir.**

Acerca do tema, a Súmula 454 do TST estabelece:

Súmula 454 do TST

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991) (in [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

Conclui-se, portanto, que o Seguro contra Acidente do Trabalho - SAT tem natureza de contribuição social elencada no artigo 195 da Lei Maior.”



Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas ao SAT por entender que essas contribuições estão incluídas no conceito genérico de contribuições sociais.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições devidas ao SAT. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV, 114, VIII, e 240 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme veiculado na Súmula nº 454, é de que *“compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da Constituição Federal), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)”*.

O teor do verbete diz respeito a debates que envolvem a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições devidas ao SAT, matéria que se resolve à luz dos arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Busca-se, com a reafirmação, dar à Súmula/OJ do Tribunal a força a que faz jus. Se os precedentes da Corte são decorrentes de reiterada jurisprudência, firmada e afirmada pela Corte, torna-se mais relevante ainda a enunciação do entendimento vertido na Súmula com a maior força a que se propõe, diante do arcabouço regimental e jurisprudencial que se observa quando de sua edição.

Assim, basta que o entendimento contido no respectivo enunciado continue refletir a jurisprudência pacificada de todas as Turmas desta Corte Superior, para o fim de reafirmar o seu conteúdo.

Nesse sentido, não resta dúvida que não há qualquer conflito na aplicação da referida Súmula, conforme se transcreve dos seguintes precedentes da Corte:

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. SAT. Nos termos da Súmula n.º 454 do TST, esta Justiça Especializada tem competência para a execução da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho.** Por outro lado, as contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o art. 114 da CF/88, razão por que não se enquadram nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão somente do INSS. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma parcial. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (AIRReRR-46400-81.2004.5.09.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/03/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. Na forma estabelecida pelo § 2.º do artigo 896 da CLT e pela Súmula n.º 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. No caso, da leitura dos termos do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional não determinou nenhum cálculo ou execução a título de contribuição terceiros (sistema S), mas tão somente a cota-parte do empregador acrescida do SAT (22%). Dessa forma, não houve, no acórdão regional, determinação quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, portanto, não se verifica a alegada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. **Ademais, é entendimento desta Corte que permanece a competência da Justiça do Trabalho em relação ao Seguro de Acidentes do**



**Trabalho - SAT, nos termos da Súmula 454. Não merece reparos a decisão.** Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-265300-19.2007.5.01.0262, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/10/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CLARO S.A. - TEMA REMANESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DÉVIDAS A TERCEIROS (SISTEMA "S"). RESGUARDADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT NA FORMA DA SÚMULA Nº 454 DO TST. Discute-se, no caso, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S" e SAT). O artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República dispõe ser da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Registra-se que, nos termos do artigo 195, a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, alínea "a"), e do trabalhador (inciso II). Desse modo, diante da ausência de previsão expressa nos referidos dispositivos constitucionais acerca das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema "S"), conclui-se que a execução destas contribuições devidas a terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, à luz do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal. **Mantida a competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições destinadas ao SAT, consoante o disposto na Súmula nº 454 do TST.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. " (RRAg-130368-06.2014.5.13.0007, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/09/2022).

COMPETÊNCIA MATERIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS ALUSIVAS AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO. I . **O Tribunal Regional decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) . No particular, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 454 do TST , razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista sobre a matéria, a teor dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III e IV, "a", do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST.** II . Por outro lado, nos termos do art. 114, VIII, combinado com os arts. 195, I, "a", e II, e 240 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das parcelas previdenciárias (devidas pelo empregador e pelo trabalhador) se restringe às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o que exclui aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical ( contribuições de terceiros ). III . Ao manter a decisão em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, a Corte Regional afrontou o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal. IV . Recurso de revista de que se conhece parcialmente, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e a que se dá provimento " (RR-6400-82.2013.5.13.0003, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão monocrática merece ser mantida. No tocante ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", a arguição foi exposta de forma genérica, sem indicação específica quanto aos vícios que ensejaram a alegada nulidade, o que não impulsiona o apelo por ausência de delimitação da matéria que deveria ter sido abordada na decisão atacada. Em relação ao tema "horas extras - reflexos em dsr' s", a decisão proferida se encontra harmônica ao disposto no artigo 7º, da Lei "a", da Lei 605/49, bem como ao entendimento perfilhado na Súmula 172 do TST, motivo pelo qual o apelo não ultrapassa o conhecimento diante do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. No tocante ao tema "adicional noturno - base de cálculo das horas extras", o Tribunal Regional registrou que o autor nunca excedeu sua jornada para além das 5 horas, no período imprescrito, logo, ausente a condenação, inexistiu interesse recursal da parte, no tópico. **Relativamente ao tema "inclusão das contribuições previdenciárias a título de SAT - competência da Justiça do Trabalho", a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a competência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições decorrentes das condenações em pecúnia que proferir abrange o SAT (Súmula nº 454 do TST). Óbice da Súmula 333 do TST.** No que concerne ao tema "contribuição previdenciária - fato gerador", esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o art. 195 da CF apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias, sendo que as questões relativas ao seu fato gerador, à incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do mencionado tributo estão disciplinadas por dispositivo infraconstitucional não indicado pela parte em seu apelo revisional. Considerando, portanto, a improcedência do presente apelo, com manutenção dos fundamentos expostos na decisão agravada, aplica-se ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo



interno não provido, com aplicação de multa" (Ag-ARR-3016-31.2011.5.12.0029, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 27/11/2020).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO SAT. OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. **No tocante ao SAT, o acórdão regional está em conformidade com a orientação das Súmulas 454 e 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.** Recurso de revista não conhecido. (RRAg-130141-10.2014.5.13.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COMPLETA, VÁLIDA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 3. NÚMERO DE HORAS EXTRAS. 4. MÉDIA DUODECIMAL PARA APURAÇÃO DOS REFLEXOS EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E LICENÇA-PRÊMIO. 5. FGTS. 6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 7 . VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA . Não obstante reconhecida a transcendência econômica da causa, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional , ante a decisão proferida pelo TRT, completa, válida e devidamente fundamentada. Nos demais tópicos , infere-se que ou envolvem interpretação e alcance do título executivo judicial, sem gerar ofensa direta e literal à coisa julgada, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, ou implicam prévio exame da legislação ordinária, em descompasso com o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Quanto ao valor dos honorários periciais , de igual modo consiste em debate infraconstitucional e que ainda desafia revisão de matéria fática . **Quanto às contribuições previdenciárias a terceiros , o decisum regional alinha-se ao firme entendimento do TST, no sentido de não se inserir na competência da Justiça do Trabalho a execução ex officio das contribuições sociais destinadas a terceiros, apenas daquelas devidas para o INSS e o SAT. Incide a Súmula nº 333/TST .** Agravo de instrumento conhecido e não provido . (RR-714-90.2011.5.04.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18 /08/2023).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO EX OFFICIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS . **Esta Corte firmou o entendimento de que não se insere na competência da Justiça do Trabalho a execução ex officio das contribuições sociais destinadas a terceiros , mas apenas das contribuições devidas para o INSS e o SAT , na forma dos arts . 195, I, "a", e II, e 240 da Constituição Federal.** Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-130331-76.2014.5.13.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/03 /2023).

A despeito da pacificidade da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que veiculada em súmula verifica-se renitente recorribilidade – exemplificada pelos recentes arestos das oito Turmas, acima transcritos.

Trata-se de disfunção de nossa sistemática recursal, a qual permitia que esta Corte tivesse que desviar sua atenção das questões verdadeiramente novas, tendo de examinar centenas de milhares de recursos em matérias pacificadas, com os quais não deveria mais ter de se ocupar. A presente controvérsia evidencia, justamente, que a jurisprudência meramente persuasiva não foi capaz de racionalizar o sistema recursal, detendo a desnecessária recorribilidade em temas já resolvidos pelas instâncias superiores.

Em tal contexto, faz-se imperativo que o presente recurso seja afetado a fim de que, em seu julgamento, se possa reafirmar de forma vinculante a tradicional corrente jurisprudencial representada pela Súmula nº 454 do TST.

Feitos tais registros, verifica-se que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que, adotando entendimento conforme ao deste C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido da competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições ao SAT.

Demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte enfrenta desnecessária e renitente recorribilidade, forçoso admitir a afetação do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:



“Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar o inchaço do sistema recursal e o desnecessário prolongamento das lides.

No caso em exame, portanto, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência da tese ora fixada.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* que permeou os precedentes que originaram a Súmula nº 454, **firmando-se a tese jurídica do presente incidente de recursos repetitivos nos mesmos termos**, a saber:

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, A, DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, a, da Carta da República de 1988), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).**

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, a, da Carta da República de 1988), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).** II – Não conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por incidência da tese ora afetada. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente do TST

